



Ofício nº 202 /2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 55 - P, de 28 de fevereiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 08**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **"altera a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, que institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º à Lei nº 16.071/2007, o caput do art. 4º e seu inciso I**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 08/2019*, de 15 de fevereiro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, com a finalidade de adequá-la à Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Todavia, nesse Poder a proposta original foi objeto de emenda modificativa ampliando de 12 (doze) para 15 (quinze) o número de membros do mencionado Conselho, sob a justificativa de que a legislação federal estabelece apenas o número mínimo (e não máximo) de cada uma das instâncias ali previstas.



A matéria foi submetida à apreciação da Secretaria de Estado da Educação, que, por meio do Despacho nº 21/2019 – GAB, de sua Titular, inserto nos autos nº 201900013000876, recomendou o veto dos dispositivos em questão, conforme passo a transcrever nas linhas que se seguem:

“DESPACHO Nº 21/2019 – GAB

(...)

Data máxima vênua, entende-se que a alteração promovida, por meio da emenda parlamentar, encontra-se em desacordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007.

Explica-se.

De fato, o art. 24, §1º, inciso II, da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os CACS-FUNDEB serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observada, em âmbito estadual, a composição de no mínimo 12 (doze membros), sendo:

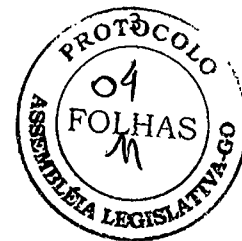
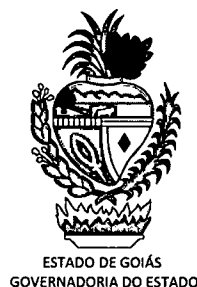
- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

Todavia, o § 7º do mesmo art. 24 determina que os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Logo, verifica-se que, ao duplicar o número de representantes do Poder Executivo estadual, sem, contudo, alterar, de forma proporcional, os quantitativos dos representantes dos demais segmentos que compõem o CONFUNDEB, a emenda modificativa acabou por acarretar em uma verdadeira “super-representação” do Poder Executivo estadual que, ao colocar em risco a própria autonomia do conselho, bem como a inexistência de vinculação ou subordinação institucional deste com o Executivo goiano, contraria, pois, o disposto no art. 24, § 7º, da Lei nº 11.494/2007.

Ademais, faz-se mister pontuar que a alteração levada a efeito pela emenda parlamentar acaba por desnaturar até mesmo o próprio CONFUNDEB, que passa a ter uma configuração muito mais próxima a um órgão de controle interno do que, propriamente, de uma instância de controle social.

Ora, a norma constante do § 7º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007 é norma geral expedida pela União no exercício de sua competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, caput; incisos I, II e IX e §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.



Dessa forma, não pode o Estado de Goiás, extrapolando os limites do exercício de sua competência suplementar, disciplinar a matéria de forma contrária ao disposto na norma geral, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao modelo de repartição de competências legislativas previsto na Constituição Federal de 1988.

Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal já assinalou:

No entanto, quando lei estadual dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal considera direta a violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República, ainda que tal análise pressuponha prévio confronto de leis de caráter infraconstitucional:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del.Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). Doutrina. Precedentes.

– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.

STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 10/12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.

Assim, caso o Estado de Goiás deseje aumentar o número de membros do CONFUNDEB – conforme faculta o art. 24, §1º, inciso II, da Lei nº 11.494/2007, ao fazer referência à composição mínima dos membros dos conselhos em âmbito estadual –, é necessário que, ao exercer a sua competência legislativa suplementar, mantenha a proporcionalidade da composição definida na norma geral em referência, sob pena de incidir em inconstitucionalidade formal, conforme acima exposto.

Esse posicionamento é, acresça-se, o adotado pelo art. 2º, §1º, da Portaria nº 481/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja aplicabilidade ou não ao Estado de Goiás não será aqui analisada. *In verbis*:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

No mesmo sentido a manifestação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao examinar a Lei Complementar do Distrito Federal nº 793/2008, por meio do Parecer nº 05/2014, constante do evento nº 5282074 dos autos 201800006036973, abaixo transcrita:

2) Previsão de 5 membros representantes do Poder Executivo (art. 2º, I, LCF nº 793/2008).

A lei de criação do Conselho do Fundeb do Distrito Federal encontra-se em desconformidade com a legislação federal que rege a matéria também em virtude da existência de um número de representantes do poder executivo distrital maior do que aquele permitido pela Lei 11.494 de 2007 e pela Portaria FNDE nº 481/2013.

Isto porque o inciso I, do art. 2º, da LCDF 793/2008, prevê a existência de 5 membros representantes do Poder Executivo, ao passo que a Lei 11.494 de 2007, assim como a Portaria FNDE nº 481/2013, prevê, para o referido segmento, no âmbito dos conselhos dos estados e do Distrito Federal, apenas 3 representantes (art. 24, §1º, incisos II e III, da Lei 11.494 de 2007 c/c art. 2º da Portaria FNDE nº 481/2013).

Reiteramos que a paridade e o equilíbrio nas representações dos segmentos sociais são imprescindíveis ao adequado funcionamento dos conselhos do Fundeb. Nesse ínterim, **não se afigura razoável a predominância desproporcional de um dos segmentos sobre os demais, especialmente quando se trata do segmento dos representantes do poder executivo, haja vista a disposição constante do art. 24, §7º, da Lei 11.494 de 2007.**

Nesse diapasão, é de se notar que a existência de um número de representantes do poder executivo superior ao permitido na legislação federal compromete o funcionamento do colegiado e coloca em risco a autonomia conferida por lei aos conselhos, caracterizando, em última instância, afronta ao disposto no art. 24, §7º, da Lei 11.494 de 2007, *in verbis*:

§7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros'. (grifos originais)

Importante dizer que, por meio do referido parecer, a autarquia federal foi expressa ao afirmar que a incompatibilidade relativa ao número de representantes do Poder Executivo distrital seria suficiente para inviabilizar a regularidade do cadastro do Conselho do FUNDEB do Distrito Federal no Sistema Informatizado CACS-FUNDEB.

Ora, conforme salientado pela Gerência de Contabilidade desta Pasta, por meio do DESPACHO Nº 2/2019 - GECON- 05734 (5514467), nos autos do Processo 201800006036973, a existência de pendências quanto ao fornecimento, pelo Estado de Goiás, de dados cadastrais referentes à criação e composição, no âmbito estadual, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em atendimento ao disposto no art. 24, §10, da Lei nº 11.494/07 e na Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013, podem levar à imposição de diversas sanções ao Estado de Goiás,



dentre elas a inclusão do ente federado, no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), em situação de inadimplemento.

Observa-se, por fim, que, ao aumentar o número de representantes do Poder Executivo estadual na composição do CONFUNDEB, a emenda modificativa parlamentar não ampliou, proporcionalmente, o quantitativo de tais representantes vinculados ao órgão estadual responsável pela educação básica.

Ora, considerando-se que o objeto do conselho é o acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da **Educação Básica** e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), entende-se por imprescindível, também, que, na eventualidade do aumento do quantitativo de membros do Poder Executivo estadual, haja a ampliação proporcional do número de representantes do órgão estadual responsável pela educação básica, área técnica respectiva, em obediência às normas gerais constantes da Lei nº 11.494/2007.

Diante do exposto, posiciona-se pelo veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 08/2019, nos termos dos arts. 66, caput e §§1º e 2º, da CF/88 e 23, caput e §§1º e 2º da Constituição Estadual, tão somente no tocante às novas redações por ele conferidas ao caput e ao inciso I do art. 4º da Lei nº 16.071/2007.

Resta-me, portanto, a alternativa de vetar os dispositivos em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 08, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, que institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, nos termos do art. 24 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º O CONFUNDEB, consoante o previsto no inciso II do § 1º do art. 24 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, será composto por 15 (quinze) membros titulares e seus suplentes, com os seguintes representantes:

I – seis membros titulares e seis suplentes do Poder Executivo Estadual, sendo que dos membros titulares pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

VIII – revogado;

IX – revogado;

X – revogado;

XI – revogado;

XII – revogado;

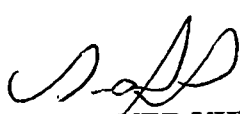
” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º, da Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007.

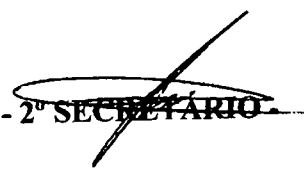
Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de fevereiro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



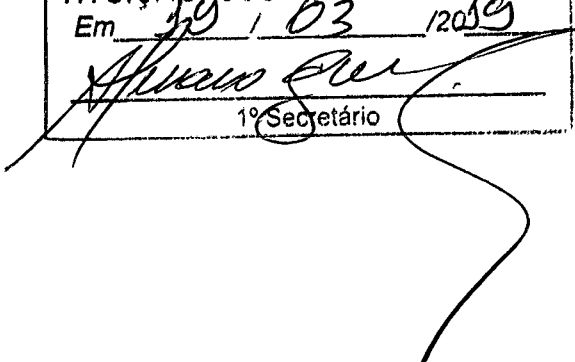
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

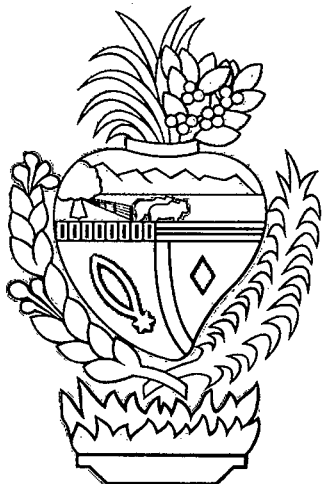
Certifico que o autógrafo de lei nº 08, de 27/02/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/02/2019, via ofício nº 55 / P e, 15/03/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 202 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 15/03/2019

Marioma de Souza
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 03 / 2019

1º Secretário





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001117

Autuação: 15/03/2019

Nº Ofício: 202 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

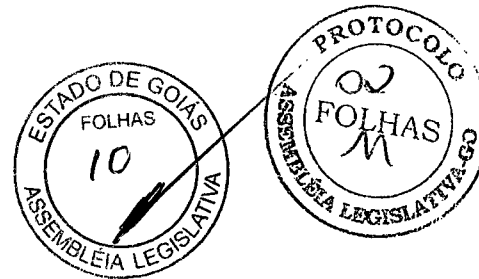
Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 08, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2019.



GOVERNADORIA





Ofício nº 202 /2019.

Goiânia, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 55 - P, de 28 de fevereiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 08, de 27 do mesmo mês e ano, o qual ***“altera a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, que institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º à Lei nº 16.071/2007, o caput do art. 4º e seu inciso I**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 08/2019*, de 15 de fevereiro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, com a finalidade de adequá-la à Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Todavia, nesse Poder a proposta original foi objeto de emenda modificativa ampliando de 12 (doze) para 15 (quinze) o número de membros do mencionado Conselho, sob a justificativa de que a legislação federal estabelece apenas o número mínimo (e não máximo) de cada uma das instâncias ali previstas.



A matéria foi submetida à apreciação da Secretaria de Estado da Educação, que, por meio do Despacho nº 21/2019 – GAB, de sua Titular, inserto nos autos nº 201900013000876, recomendou o veto dos dispositivos em questão, conforme passo a transcrever nas linhas que se seguem:

“DESPACHO Nº 21/2019 – GAB

(...)

Data máxima vênia, entende-se que a alteração promovida, por meio da emenda parlamentar, encontra-se em desacordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007.

Explica-se.

De fato, o art. 24, §1º, inciso II, da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os CACS-FUNDEB serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observada, em âmbito estadual, a composição de no mínimo 12 (doze membros), sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

Todavia, o § 7º do mesmo art. 24 determina que os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Logo, verifica-se que, ao duplicar o número de representantes do Poder Executivo estadual, sem, contudo, alterar, de forma proporcional, os quantitativos dos representantes dos demais segmentos que compõem o CONFUNDEB, a emenda modificativa acabou por acarretar em uma verdadeira “super-representação” do Poder Executivo estadual que, ao colocar em risco a própria autonomia do conselho, bem como a inexistência de vinculação ou subordinação institucional deste com o Executivo goiano, contraria, pois, o disposto no art. 24, § 7º, da Lei nº 11.494/2007.

Ademais, faz-se mister pontuar que a alteração levada a efeito pela emenda parlamentar acaba por desnaturar até mesmo o próprio CONFUNDEB, que passa a ter uma configuração muito mais próxima a um órgão de controle interno do que, propriamente, de uma instância de controle social.

Ora, a norma constante do § 7º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007 é norma geral expedida pela União no exercício de sua competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, caput; incisos I, II e IX e §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Dessa forma, não pode o Estado de Goiás, extrapolando os limites do exercício de sua competência suplementar, disciplinar a matéria de forma contrária ao disposto na norma geral, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao modelo de repartição de competências legislativas previsto na Constituição Federal de 1988.

Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal já assinalou:

No entanto, quando lei estadual dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal considera direta a violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República, ainda que tal análise pressuponha prévio confronto de leis de caráter infraconstitucional:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del.Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). Doutrina. Precedentes.

– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.

STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 10/12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.

Assim, caso o Estado de Goiás deseje aumentar o número de membros do CONFUNDEB – conforme faculta o art. 24, §1º, inciso II, da Lei nº 11.494/2007, ao fazer referência à composição mínima dos membros dos conselhos em âmbito estadual –, é necessário que, ao exercer a sua competência legislativa suplementar, mantenha a proporcionalidade da composição definida na norma geral em referência, sob pena de incidir em inconstitucionalidade formal, conforme acima exposto.

Esse posicionamento é, acresça-se, o adotado pelo art. 2º, §1º, da Portaria nº 481/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja aplicabilidade ou não ao Estado de Goiás não será aqui analisada. *In verbis*:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

No mesmo sentido a manifestação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao examinar a Lei Complementar do Distrito Federal nº 793/2008, por meio do Parecer nº 05/2014, constante do evento nº 5282074 dos autos 201800006036973, abaixo transcrita:

2) Previsão de 5 membros representantes do Poder Executivo (art. 2º, I, LCF nº 793/2008).

A lei de criação do Conselho do Fundeb do Distrito Federal encontra-se em desconformidade com a legislação federal que rege a matéria também em virtude da existência de um número de representantes do poder executivo distrital maior do que aquele permitido pela Lei 11.494 de 2007 e pela Portaria FNDE nº 481/2013.

Isto porque o inciso I, do art. 2º, da LCDF 793/2008, prevê a existência de 5 membros representantes do Poder Executivo, ao passo que a Lei 11.494 de 2007, assim como a Portaria FNDE nº 481/2013, prevê, para o referido segmento, no âmbito dos conselhos dos estados e do Distrito Federal, apenas 3 representantes (art. 24, §1º, incisos II e III, da Lei 11.494 de 2007 c/c art. 2º da Portaria FNDE nº 481/2013).

Reiteramos que a paridade e o equilíbrio nas representações dos segmentos sociais são imprescindíveis ao adequado funcionamento dos conselhos do Fundeb. Nesse ínterim, **não se afigura razoável a predominância desproporcional de um dos segmentos sobre os demais, especialmente quando se trata do segmento dos representantes do poder executivo, haja vista a disposição constante do art. 24, §7º, da Lei 11.494 de 2007.**

Nesse diapasão, é de se notar que a existência de um número de representantes do poder executivo superior ao permitido na legislação federal compromete o funcionamento do colegiado e coloca em risco a autonomia conferida por lei aos conselhos, caracterizando, em última instância, afronta ao disposto no art. 24, §7º, da Lei 11.494 de 2007, *in verbis*:

§7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros'. (grifos originais)

Importante dizer que, por meio do referido parecer, a autarquia federal foi expressa ao afirmar que a incompatibilidade relativa ao número de representantes do Poder Executivo distrital seria suficiente para inviabilizar a regularidade do cadastro do Conselho do FUNDEB do Distrito Federal no Sistema Informatizado CACS-FUNDEB.

Ora, conforme salientado pela Gerência de Contabilidade desta Pasta, por meio do DESPACHO Nº 2/2019 - GECON- 05734 (5514467), nos autos do Processo 201800006036973, a existência de pendências quanto ao fornecimento, pelo Estado de Goiás, de dados cadastrais referentes à criação e composição, no âmbito estadual, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em atendimento ao disposto no art. 24, §10, da Lei nº 11.494/07 e na Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013, podem levar à imposição de diversas sanções ao Estado de Goiás,



dentre elas a inclusão do ente federado, no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), em situação de inadimplemento.

Observa-se, por fim, que, ao aumentar o número de representantes do Poder Executivo estadual na composição do CONFUNDEB, a emenda modificativa parlamentar não ampliou, proporcionalmente, o quantitativo de tais representantes vinculados ao órgão estadual responsável pela educação básica.

Ora, considerando-se que o objeto do conselho é o acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da **Educação Básica** e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), entende-se por imprescindível, também, que, na eventualidade do aumento do quantitativo de membros do Poder Executivo estadual, haja a ampliação proporcional do número de representantes do órgão estadual responsável pela educação básica, área técnica respectiva, em obediência às normas gerais constantes da Lei nº 11.494/2007.

Diante do exposto, posiciona-se pelo veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 08/2019, nos termos dos arts. 66, caput e §§1º e 2º, da CF/88 e 23, caput e §§1º e 2º da Constituição Estadual, tão somente no tocante às novas redações por ele conferidas ao caput e ao inciso I do art. 4º da Lei nº 16.071/2007.

Resta-me, portanto, a alternativa de vetar os dispositivos em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 08, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, que institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, nos termos do art. 24 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º O CONFUNDEB, consoante o previsto no inciso II do § 1º do art. 24 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, será composto por 15 (quinze) membros titulares e seus suplentes, com os seguintes representantes:

I – seis membros titulares e seis suplentes do Poder Executivo Estadual, sendo que dos membros titulares pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

VIII – revogado;

IX – revogado;

X – revogado;

XI – revogado;

XII – revogado;

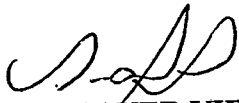
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º, da Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de fevereiro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (*X*) PARCIAL

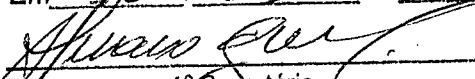
Certifico que o autógrafo de lei nº 08, de 27/02/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/02/2019, via ofício nº 55 / P e, 15/03/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 202 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 15/03/2019

Marciana de Souza
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20 / 03 / 2019



1º Secretário